



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 951054 - SP (2024/0377578-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DANIEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL MESSIAS DA SILVA - SP436241
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL DE ARRUDA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E OMISSÃO DE SOCORRO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DA DÉFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor e omissão de socorro, com pedido de anulação da condenação por suposta nulidade processual e inversão do ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade processual pela juntada de laudos periciais por ocasião da audiência de instrução e julgamento e se houve inversão do ônus da prova quanto ao crime de omissão de socorro.

3. A questão também envolve a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade do art. 312-B do Código de Trânsito Brasileiro e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

5. A defesa não demonstrou prejuízo concreto decorrente da juntada dos laudos periciais, não havendo, portanto, nulidade processual a ser reconhecida.

6. O ônus da prova da alegação de coação moral irresistível ou inexigibilidade de conduta diversa cabe ao acusado, conforme art. 156 do Código de Processo Penal.

7. A declaração de inconstitucionalidade de lei em tese não é cabível em *habeas corpus*, sendo matéria reservada ao controle concentrado de normas.

8. Tendo as instâncias ordinárias consignado que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não seria socialmente recomendável, descabe falar em ofensa ao princípio da individualização da pena, uma vez que essa conclusão amparou-se em elementos concretos dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A nulidade processual deve ser arguida em momento oportuno e demonstrar prejuízo concreto. 2. O ônus da prova de excludente de culpabilidade cabe ao acusado. 3. A declaração de inconstitucionalidade de lei em tese não é cabível em *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 156, 563, 571, VIII; CTB, art. 302, § 3º; CTB, art. 305.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 291.368/SE, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/6/2014; STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 728.851/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do writ e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 951054 - SP (2024/0377578-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DANIEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL MESSIAS DA SILVA - SP436241
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL DE ARRUDA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E OMISSÃO DE SOCORRO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor e omissão de socorro, com pedido de anulação da condenação por suposta nulidade processual e inversão do ônus da prova.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade processual pela juntada de laudos periciais por ocasião da audiência de instrução e julgamento e se houve inversão do ônus da prova quanto ao crime de omissão de socorro.

3. A questão também envolve a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade do art. 312-B do Código de Trânsito Brasileiro e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

5. A defesa não demonstrou prejuízo concreto decorrente da juntada dos laudos periciais, não havendo, portanto, nulidade processual a ser reconhecida.
6. O ônus da prova da alegação de coação moral irresistível ou inexigibilidade de conduta diversa cabe ao acusado, conforme art. 156 do Código de Processo Penal.
7. A declaração de inconstitucionalidade de lei em tese não é cabível em *habeas corpus*, sendo matéria reservada ao controle concentrado de normas.
8. Tendo as instâncias ordinárias consignado que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não seria socialmente recomendável, descabe falar em ofensa ao princípio da individualização da pena, uma vez que essa conclusão amparou-se em elementos concretos dos autos.

IV. Dispositivo e tese

9. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A nulidade processual deve ser arguida em momento oportuno e demonstrar prejuízo concreto. 2. O ônus da prova de excludente de culpabilidade cabe ao acusado. 3. A declaração de inconstitucionalidade de lei em tese não é cabível em *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 156, 563, 571, VIII; CTB, art. 302, § 3º; CTB, art. 305.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 291.368/SE, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/6/2014; STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 728.851/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Michael de Arruda Santos**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 1518801-79.2023.8.26.0228 – fls. 354/369).

Segundo consta dos autos, impetrou-se *writ* diretamente no Supremo Tribunal Federal, contudo, em 2/10/2024, o Ministro Luís Roberto Barroso negou seguimento ao *habeas corpus* (fls. 397/399) e determinou o encaminhamento das peças ao Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, o paciente foi sentenciado à pena de 5 anos de reclusão, mais 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 302, *caput* e § 3º, e no art. 305, *caput*, ambos da Lei n. 9.503/1997.

O Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, somente para reduzir o prazo da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir a 1 ano e 8 meses, bem como para fixar o regime inicial aberto quanto ao delito do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 354/369).

Agora, a defesa aponta, em breve síntese, a existência de ilegalidade na manutenção da condenação do paciente.

Alega existir constrangimento ilegal em razão da ausência de oportunidade para se manifestar a respeito de laudo pericial, da indevida inversão do ônus da prova para o delito de omissão de socorro, bem como da falta de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer, em liminar, a suspensão da execução da pena e, no mérito, a concessão da ordem para (fl. 16):

- a. Reconhecer a nulidade processual, decorrente da juntada intempestiva dos laudos periciais no dia da audiência, sem que a defesa tivesse tempo hábil para se manifestar sobre tais provas, determinando-se, assim, a anulação da condenação ou, subsidiariamente,
- b. Reconhecer a inversão do ônus da prova, no que tange à condenação do paciente pelo crime de omissão de socorro (artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro), em violação ao princípio da presunção de inocência e à regra probatória, determinando-se a absolvição do paciente quanto a este crime, com a consequente revisão da pena imposta; ou, ainda,
- c. Declarar a inconstitucionalidade do artigo 312-B do Código de Trânsito Brasileiro, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito na forma do artigo 44 do Código Penal, considerando as circunstâncias individuais do Paciente;
- d. Determinar outra medida que este Egrégio Tribunal entenda mais adequada e justa à luz dos princípios constitucionais e das garantias processuais violadas, restabelecendo o devido processo legal em sua plenitude.

Em 9/10/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 406/408).

Prestadas as informações (fls. 419/420), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 448/453, pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração de inconstitucionalidade do art.

312-B do Código de Trânsito, observo que o acórdão impugnado não se manifestou a respeito. Assim, a análise da alegação importaria indevida supressão de instância, de modo que o *mandamus* não pode ser conhecido quanto ao ponto.

Ademais, a ação constitucional do habeas corpus não é via adequada para se requerer a declaração de inconstitucionalidade de lei, em tese, pois tal matéria é reservada ao controle concentrado de normas, de competência do Supremo Tribunal Federal (HC n. 291.368/SE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/6/2014).

Assim, passo à análise do *writ* quanto às demais teses suscitadas.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Extrai-se do acórdão impugnado (fls. 357/358 – grifo nosso):

[...] Inicialmente, tendo caráter de preliminar, anoto que a alegação de nulidade do processo levantada pela Defesa não pode ser acolhida. Isso porque, conforme ponderado pelo Juízo a quo, entendo que o princípio do contraditório e da ampla defesa foi devidamente observado.

Com efeito, frise-se que, além de o laudo clínico de constatação de embriaguez de fls. 237/239 já constar a fls. 29/31 dos autos, observo que os demais laudos juntados na data da audiência, porém antes de seu início - laudo pericial do local dos fatos (fls. 206/232), laudo necroscópico (fls. 233/236) e laudo toxicológico do ofendido (fls. 240/242) , dizem respeito exclusivamente ao delito previsto no artigo 302, § 3o, do CTB, em face do qual a Defesa não requereu a absolvição do réu em sede de alegações finais orais, tampouco em razões de apelação. Nesse sentido, a ausência de impugnação concreta às conclusões dos laudos evidencia que era mesmo desnecessária a concessão de prazo adicional à Defesa, sendo que tais documentos gozam de fé pública e corroboraram os demais elementos de prova produzidos nos autos, notadamente, a confissão do apelante e os depoimentos das testemunhas, uníssonos no sentido da prática do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool. Frise-se, ainda, que em momento algum durante a audiência de instrução a Defesa requereu prazo adicional para maior escrutínio dos laudos periciais juntados aos autos, tampouco solicitou a conversão dos debates em memoriais.

Ressalte-se que, como bem salientou o Ministério Público, em contrarrazões, a Defesa “sequer solicitou prazo para apresentação de alegações finais sob a forma de memoriais, fazendo-o oralmente, logo após o

ato, tudo a crer que havia tido contato suficiente com as provas produzidas nos autos e sentia-se apto a apresentar suas considerações finais, não havendo falar-se em violação ao princípio do contraditório” (fls. 312).

Consigne-se, neste ponto, que eventuais nulidades ocorridas na fase de instrução deveriam ter sido arguidas na própria audiência, sob pena de preclusão, não podendo a parte se valer da própria torpeza para buscar anular o processo quando, em verdade, o simples requerimento de prazo adicional lhe propiciaria um escrutínio mais profundo dos laudos periciais. Considere-se ainda que, conforme dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, somente se declarará nulo um ato quando resultar prejuízo às partes, consagrando-se o princípio pas de nullité sans grief.

De fato, a Defesa não demonstrou qual prejuízo adveio ao réu em razão da ausência de prazo adicional para análise dos laudos periciais juntados, tanto que, como exposto, não se insurgiu em sede recursal quanto à condenação do réu pelo delito do artigo 302, § 3º, do CTB, tampouco impugnou o teor dos documentos, ou mesmo apontou elementos concretos aptos a infirmar a fidedignidade dos laudos periciais ou a mitigar seu valor probatório na hipótese dos autos.

Diante disso e não se constatando a ocorrência de qualquer prejuízo ao apelante hipótese única que autorizaria a decretação de nulidade (art. 563 do Código de Processo Penal), fica refutada a preliminar e passo à análise do mérito. [...]

O entendimento perfilhado pelo Tribunal estadual alinha-se à orientação desta Corte Superior de que, *em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, ainda quando denominadas absolutas, as nulidades devem ser arguidas em momento oportuno [...], sujeitando-se à preclusão temporal [...], de acordo com o art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal* (AgRg no HC n. 728.851/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe 5/11/2024). Assim, não tendo a defesa se insurgido contra a juntada de novos documentos por ocasião da realização da audiência e, de imediato, tendo apresentado alegações orais, sem pedir prazo para tanto, é forçoso convir pela ocorrência da preclusão. Ora, *a não alegação de uma nulidade oportunamente revela sua aceitação e a suscitação posterior denota comportamento contraditório, o que não é aceito pela jurisprudência pátria* (AgRg no HC n. 792.187/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Ademais, destaco que *o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, relativa ou absoluta, reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief* (AgRg no AREsp n. 2.561.006/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe 20/9/2024 – grifo nosso), o que não se comprovou no caso vertente.

Quanto à alegação de que o Tribunal *a quo* teria "invertido o ônus da prova", ao compreender que cabe à defesa *demonstrar que o réu sofreu violência e ameaça grave a ponto de lhe impossibilitar a realização de conduta diversa daquela delituosa*

(excludente de culpabilidade) – fl. 364, também não assiste razão ao impetrante. Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, *a prova da alegação incumbirá a quem a fizer*, sendo, portanto, do acusado o ônus de comprovar que agiu sob coação moral irresistível ou que não poderia adotar conduta diversa.

E, para alcançar conclusão diversa do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Por fim, a negativa de concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos amparou-se na premissa de que a medida não era socialmente recomendável diante das circunstâncias do caso concreto, tendo a Corte de origem destacado que o paciente tomou a direção de veículo embriagado, causando o acidente que levou ao falecimento da vítima (fl. 368). Ora, *tendo sido consignado pelas instâncias ordinárias que tal medida não seria socialmente recomendável, descabe falar em ofensa ao princípio da individualização da pena, pois essa conclusão amparou-se em elementos concretos do fato* (AgRg no HC n. 810.750/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 951.054 / SP

Número Registro: 2024/0377578-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15188017920238260228 21467547120238260000 21490852620238260000 21683842023 321812023

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL MESSIAS DA SILVA - SP436241

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MICHAEL DE ARRUDA SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025

